PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO n. 0000738-28.2019.8.05.0124 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: LUCIANO DOS SANTOS SANTANA e outros (2) Advogado (s): HALLANA KADMO MOURA DE LUCENA, GABRIELLE MARIA DE SOUZA VALENCA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL (CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE, MEIO CRUEL E MEDIANTE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA). TRÊS ACUSADOS PRONUNCIADOS. RECURSOS DE UM DOS ACUSADOS, ACOMPANHADO DAS RAZÕES, INTERPOSTOS DUAS VEZES. NÃO CONHECIMENTO DA SEGUNDA INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRELIMINARES: 1) NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. LEITURA EM JUÍZO DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE DO INOUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 203 E 204 DO CPP. PRELIMINAR REJEITADA. 2) NULIDADE DA SENTENCA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRONÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENCA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVAS INCONTESTES DA MATERIALIDADE. MERA IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA EM RELAÇÃO À PRONÚNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. 3) RECONHECIMENTO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. CONCESSÃO DA LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 581 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO: DESPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECURSO DE DOIS ACUSADOS CONHECIDO E DESPROVIDO E RECURSO DO CORRÉU CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. 1. Uma vez interposto recurso, acompanhado das razões, opera-se a preclusão consumativa do ato processual, impossibilitando o conhecimento de novo recurso e novas razões, motivo pelo qual não conheço do Recurso de Apelação, acompanhado das razões, interposto no id. 61395115, em relação a um dos Acusados, uma vez que manejado Recurso anterior, no id. 61395088, também acompanhado das razões, o qual será analisado. 2. Inexiste ofensa ao princípio da ampla defesa, ao devido processo legal e aos arts. 203 e 204 do CPP, pela mera leitura dos depoimentos extrajudiciais das testemunhas antes de lhes proceder a inquirição judicial, uma vez que não há vedação no texto expresso da lei a respeito da mera leitura dos depoimentos preteritamente prestados em sede policial. Ademais, em atenção ao princípio pas de nullité sans grief, insculpido no art. 563 do CPP, a nulidade do ato somente será declarada se resultar efetivo prejuízo às partes, o que não se vislumbra na hipótese. 3. A Constituição Federal, em seu art. 93, IX, prevê que todas as decisões devem ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade. No caso da decisão de pronúncia, deve o Magistrado empregar linguagem sóbria e comedida, a fim de não exercer nenhuma influência no ânimo dos jurados, bem como ficar adstrito ao reconhecimento da existência do crime e de indícios de autoria, como verificado na hipótese, sob pena de incorrer em indevido excesso de linguagem, razão por que não merece prosperar a alegada carência de fundamentação do decisio ora objurgado. 4. O rol do art. 581 do Código de Processo Penal é taxativo e não contempla hipótese de recurso em sentido estrito voltado a combater decisão que indefere pedido de liberdade provisória ou de revogação da prisão preventiva. A irresignação viável a ser formalizada contra a prisão cautelar é a interposição de habeas corpus, revelando, portanto, o manejo de recurso em sentido estrito, erro grosseiro, o que impede sua cognoscibilidade, bem como a aplicação do

princípio da fungibilidade, razão pela qual não conheço deste pedido. 4. No mérito, preenchidos os requisitos exigidos para a decisão de pronúncia, quais sejam, a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, é impositiva a pronúncia dos acusados. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000738-28.2019.8.05.0124 da Comarca de Itaparica/BA, sendo Recorrentes LUCIANO DOS SANTOS SANTANA, ANDERSON BARBOSA DE JESUS SANTOS e MAX SOARES DA SILVA e Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defesa de ANDERSON BARBOSA DE JESUS SANTOS e MAX SOARES DA SILVA e CONHECER PARCIALMENTE o Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defesa de LUCIANO DOS SANTOS SANTANA e, na parte conhecida, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do Voto da Relatora. Salvador, data registrada pelo sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/ RECURSO EX OFFICIO n. 0000738-28.2019.8.05.0124 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: LUCIANO DOS SANTOS SANTANA e outros (2) Advogado (s): HALLANA KADMO MOURA DE LUCENA. GABRIELLE MARIA DE SOUZA VALENCA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por ANDERSON BARBOSA DE JESUS SANTOS, MAX SOARES DA SILVA E LUCIANO DOS SANTOS SANTANA (ids. 61395088 e 61395089), contra a sentença que os pronunciou pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal (id. 61395081). Narra a inicial acusatória que no dia 12 de dezembro de 2017, por volta das 03h, na Travessa Alto do Marcelino, no Município de Itaparica-BA, os denunciados, em concurso de agentes e união de desígnios entre eles e com outros elementos ainda não identificados ou não completamente qualificados, todos pertencentes à facção criminosa conhecida como Bonde do Maluco (BDM), deflagraram mais de 40 (quarenta) disparos com armas de fogo de diversos tipos e calibres, entre elas uma espingarda calibre 12, contra a vítima RAMON SILVA LOMBA, causando-lhe lesões corporais que ensejaram a sua morte (id. 61392902). Informa que a vítima estava em sua residência, quando um grupo composto por cerca de 20 pessoas, entre elas os denunciados, começou a passar na rua, disparando armas de fogo e gritando "é o bonde do maluco". Ato contínuo, os homens que compunham o referido grupo arrombaram a porta e a janela da casa da vítima e a surpreenderam, levando-a para fora da residência e efetuando vários disparos de arma de fogo (aproximadamente 40 disparos). A denúncia foi recebida em 24/03/2020 (id. 61394771). Transcorrida a instrução processual, sobreveio sentença pronunciando os Acusados nos termos acima descritos (id. 61395081). Inconformados, os Acusados ANDERSON BARBOSA DE JESUS SANTOS e MAX SOARES DA SILVA, por meio da Defensoria Pública, interpuseram Recurso em Sentido Estrito, acompanhado das razões, pugnando pela despronúncia, sob o fundamento de ausência de provas suficientes para alicerçar a decisão de pronúncia (id. 61395088). Já o Acusado LUCIANO DOS SANTOS SANTANA, interpôs seu Recurso em Sentido Estrito (id. 61395089), com razões apresentadas no id. 61395113, pugnando, preliminarmente: 1) pela nulidade da audiência de instrução por violação ao princípio da ampla defesa, ao devido processo legal, bem como aos arts. 204 e 212 do CPP, com o consequente retorno dos autos à comarca de origem, para nova instrução do feito; 2) nulidade da sentença por ausência de fundamentação e 3) o reconhecimento do excesso de prazo na manutenção de sua prisão, que alega ser manifestamente ilegal, a fim de que lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade. No mérito, requereu a despronúncia por ausência de provas de autoria ou participação no crime em julgamento. No id. 61395115 repousa novo Recurso em Sentido Estrito de MAX SOARES DA SILVA, acompanhado das razões, manejado por advogado constituído. Em contrarrazões, o Ministério Público requereu o desprovimento dos Recursos interpostos pela Defesa (id. 61395118). No exercício do juízo de retratação, a Juíza a quo manteve a sentença guerreada, por seus próprios fundamentos, e determinou a remessa dos autos para esta Corte (id. 61395119). A Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Ulisses Campos de Araújo, opinou pelo conhecimento em parte dos Recursos em Sentido Estrito interpostos pela Defesa e, no mérito da parte conhecida, pelo desprovimento (id. 61742527). É o Relatório. Salvador, 03 de julho de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO n. 0000738-28.2019.8.05.0124 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: LUCIANO DOS SANTOS SANTANA e outros (2) Advogado (s): HALLANA KADMO MOURA DE LUCENA, GABRIELLE MARIA DE SOUZA VALENCA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Inicialmente, registra-se que o Acusado MAX SOARES DA SILVA interpôs dois Recursos de Apelação, acompanhados das respectivas razões, sendo o primeiro protocolado no dia 13/09/2023 (id. 61395088) e o segundo, em 30/01/2024 (id. 61395113), sendo conhecido, apenas, aquele manejado em primeiro lugar, uma vez que o interposto posteriormente está fulminado pela preclusão consumativa, por força do princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, que veda a interposição simultânea de recursos contra a mesma decisão judicial. Corroborando esse entendimento: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. 1. A interposição de mais de um recurso pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser submetido à análise, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial. (AgInt no REsp n. 1.820.624/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/5/2020). 2. É inviável o conhecimento do agravo regimental que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Agravos não conhecidos. (STJ - AgInt no RE nos EDcl nos EREsp: 1768552 PE 2018/0246662-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/04/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/05/2021) Assim, não conheço do recurso acompanhado das razões, interposto no id 61395115, e passo a analisar aquele de id. 61395088. 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS Do exame dos autos, percebe-se que os Acusados MAX e LUCIANO foram intimados pessoalmente do teor da sentença de pronúncia, no dia 29/09/2023 (ids. 61395090/3), os Advogados, por meio de publicação disponibilizada no DJe no dia 01/09/2023 (id. 61395083) e a Defensoria Pública, no dia 11/09/2023, consoante consulta ao expediente nos autos do PJe 1º grau. Não há certidão de intimação do Acusado ANDERSON BARBOSA DE JESUS SANTOS, havendo, entretanto, laudo de necrópsia em nome deste corréu, adunado ao id. 61395061, tendo o Magistrado a quo, em sentença de id. 61395081, deixado de acolher a extinção da punibilidade do mencionado Acusado, ante a ausência de documentação legal para tanto, qual seja a certidão de óbito, que até o momento não foi adunada aos autos. O Recurso em Sentido Estrito de ANDERSON e MAX foi interposto no dia 13/09/2023, acompanhado das razões (id. 61395088) e o de LUCIANO, na mesma data (id. 61395089), com razões apresentadas no id. 61395113, resultando assentada as suas tempestividades. Ante o preenchimento dos demais pressupostos recursais exigidos na hipótese vertente, impõe-se o conhecimento dos Recursos interpostos. 2. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS POR LUCIANO DOS SANTOS SANTANA 2.1. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO por violação ao princípio da ampla defesa, ao devido processo legal, bem como aos arts. 204 e 212 do CPP, com o consequente retorno dos autos à comarca de origem para nova instrução do feito. Afirma a Defesa que a mencionada violação decorreu do fato de a Promotora de Justiça, quando da colheita dos depoimentos, ter induzido as testemunhas, por ter lido os depoimentos prestados em fase pretérita. Inicialmente, veja-se o que preconiza os citados dispositivos legais: Art. 204. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito. [...] Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008). Em que pese a insurgência da Defesa, verifica-se não ter havido qualquer violação aos dispositivos legais mencionados, uma vez que não há vedação no texto expresso da lei a respeito da mera leitura dos depoimentos preteritamente prestados pelas testemunhas em sede policial, antes de lhes proceder a inquirição judicial, sobretudo se a Defesa, presente na audiência, teve a oportunidade de formular perguntas às testemunhas e de se manifestar. O que a legislação processual penal veda é o depoimento trazido por escrito pela testemunha, o que não ocorreu na hipótese. Ademais, em atenção ao princípio pas de nullité sans grief, insculpido no art. 563 do CPP, a nulidade do ato somente será declarada se resultar efetivo prejuízo às partes, o que não se vislumbra na hipótese. No mesmo sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PRELIMINAR: NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE EXAME DE SANIDADE MENTAL - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA ACERCA DA HIGIDEZ MENTAL DO ACUSADO — NULIDADE INEXISTENTE — IRREGULARIDADE DAS PROVAS COLHIDAS NA FASE EXTRAJUDICIAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 203 E 204 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - LEITURA EM JUÍZO DE DEPOIMENTO PRESTADO PELAS TESTEMUNHAS NA FASE EXTRAJUDICIAL ANTES DA FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS PELAS PARTES - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE NO PRESENTE CASO -MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS — ISENÇÃO DAS CUSTAS — COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA APRECIAR O PLEITO. 1. É da competência do juiz processante aferir acerca da necessidade da instauração do competente incidente de insanidade mental do acusado e, apenas quando houver dúvida acerca da higidez mental do acusado, deve o juiz determinar a instauração de incidente de insanidade, nos termos do art. 149 do Código de Processo Penal. 2. Irregularidades porventura existentes no inquérito policial não têm o condão de macular a ação penal que lhe sucede. 3. A leitura das declarações prestadas na fase extrajudicial para as testemunhas não gera nulidade processual quando estas não se limitam a ratificar suas declarações, passando a responder as indagações que lhe são dirigidas em juízo. 4. Comprovadas autoria e materialidade delitivas, impõe-se a manutenção da condenação do apelante pela prática da conduta prevista no

art. 33 da Lei nº 11.343/06 e, por conseguinte, não há que se falar em desclassificação do delito de tráfico para o de porte de drogas para consumo pessoal previsto no artigo 28 da lei Antidrogas. 5. A obrigação do pagamento das custas é consequência da condenação e, a teor do art. 804 do Código de Processo Penal, deve eventual impossibilidade de seu cumprimento ser apreciada pelo juízo da execução, competente para analisar a situação eco nômico-financeira do condenado. V.V.: ISENÇÃO DE CUSTAS -IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - JUÍZO DA EXECUÇÃO. - Em observância à declaração de inconstitucionalidade formal do art. 10, inciso II, da Lei Estadual nº 14.939/2003 pelo Órgão Especial deste Tribunal, não é possível a isenção das custas processuais. - Eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais deve ser examinada pelo Juízo da Execução Penal. (TJ-MG - APR: 10261160077556001 Formiga, Relator: Kárin Emmerich, Data de Julgamento: 16/04/2019, Câmaras Criminais / 1º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/04/2019). Dessa forma, REJEITO A PRELIMINAR de ilicitude da prova arguida. 2.2. RECONHECIMENTO DO EXCESSO DE PRAZO NA MANUTENCÃO DE SUA PRISÃO. OUE ALEGA SER MANIFESTAMENTE ILEGAL, CONCEDENDO-LHE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE A insurgência da Defesa não merece, sequer, ser conhecida, uma vez que o rol do art. 581 do Código de Processo Penal é taxativo e não contempla hipótese de recurso em sentido estrito voltado a combater decisão que indefere pedido de liberdade provisória ou de revogação da prisão preventiva. A irresignação viável a ser formalizada contra a prisão cautelar é a interposição de habeas corpus, revelando, portanto, o manejo de recurso em sentido estrito, erro grosseiro, o que impede sua cognoscibilidade, bem como a aplicação do princípio da fungibilidade, razão pela qual não conheco deste pedido. Comungando do mesmo entendimento, a jurisprudência dos nossos Tribunais Estaduais: EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRONÚNCIA - DECOTE DA QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE - IMPOSSIBILIDADE - PRISÃO PREVENTIVA -REVOGAÇÃO - DESCABIMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - NÃO CONHECIMENTO -SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Havendo nos autos a presença de indicativos mínimos nas provas constantes dos autos da existência de motivo torpe, deve ser mantida e submetida à apreciação dos jurados a respectiva qualificadora. Presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, bem como insuficientes as medidas cautelares diversas constantes no art. 319, todos do CPP, impõe-se a manutenção da prisão preventiva. Não havendo condenação e não tendo o Juízo a quo se manifestado sobre a concessão da gratuidade de justiça, não cabe a esta Turma Julgadora a análise do pedido, sob pena de incorrer em supressão de instância. V.V. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA — NÃO CABIMENTO — HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 581, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - NÃO CONHECIMENTO. A decisão que indefere o pedido de revogação da prisão preventiva não está enumerada no rol taxativo do artigo 581, do Código de Processo Penal, razão pela qual contra ela não se admite a interposição de recurso em sentido estrito. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024200452209001 Belo Horizonte, Relator: Valéria Rodrigues Queiroz, Data de Julgamento: 19/10/2022, Câmaras Especializadas Crimina / 9º Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação: 21/10/2022). Considerando as razões acima traçadas, NÃO CONHEÇO deste pleito por ser manifestamente incabível. 2.3. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO A Defesa de LUCIANO DOS SANTOS SANTANA argui, ainda, em sede preliminar, nulidade da sentença por ausência de fundamentação, aduzindo inexistir plausabilidade dos indícios

oferecidos aos autos, tendo sido proferida decisão sem embasamento. Razão também não assiste à Defesa. É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 93, IX, prevê que todas as decisões devem ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade. No caso da decisão de pronúncia, deve o Magistrado empregar linguagem sóbria e comedida, a fim de não exercer nenhuma influência no ânimo dos jurados, uma vez que a mencionada decisão constitui juízo de mera admissibilidade cabendo ao Magistrado avaliar a existência ou não da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, a fim de submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, sob pena de incorrer em indevido excesso de linguagem. Em análise da decisão de id. 61395081, nota-se que o Magistrado fundamentou os motivos pelos quais os acusados foram pronunciados, com indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação que justificam a sua decisão, razão por que não merece prosperar a alegada carência de fundamentação do decisio ora objurgado. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO TENTADO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESE DEFENSIVA DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. 1. A decisão de pronúncia tem suporte em provas colhidas em nível de investigação e durante a instrução criminal, na qual foi assegurado ao recorrente o exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. 2. A fundamentação sucinta não equivale a ausência de fundamentação e, em se tratando de decisão de admissibilidade da acusação, que encerra a primeira fase do procedimento do Júri, a fundamentação deve mesmo ser limitada, a fim de não influenciar o ânimo dos jurados. 3. Na decisão de pronúncia, a qual constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, somente se admite a exclusão de qualificadoras quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afronta à soberania do Júri. 4. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1848420 AM 2021/0068703-0, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 15/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022). Dessa forma, ao considerar os limites impostos ao julgador em sede de sentença de pronúncia, não há que falar em nulidade por ausência de fundamentação, neste caso, tendo em vista que o Magistrado a quo enfrentou de forma satisfatória a existência de materialidade do delito e de indícios de autoria suficientes a autorizar a submissão dos Acusados ao Corpo de Jurados, motivo pelo qual REJEITO A PRELIMINAR aduzida nesse sentido. 3. DO MÉRITO. PLEITO DE DESPRONÚNCIA FORMULADO PELOS TRÊS ACUSADOS Requer a Defesa a despronúncia dos Acusados, aduzindo, em síntese, ausência de comprovação da materialidade do crime perpetrado e de indícios suficientes da autoria delitiva. Compulsando cuidadosamente os autos, bem como as razões recursais apresentadas pelos Recorrentes e comparando-os com a decisão ora combatida, não vejo como acolher a pretensão da Defesa, pois os argumentos trazidos nos Recursos não encontram respaldo no acervo probatório, sendo opostos ao quanto demonstrado ao longo da instrução processual. A análise dos autos possibilita concluir pelo total preenchimento dos requisitos exigidos para a decisão de pronúncia: a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, a fim de que os Acusados sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal. A materialidade pode ser, inquestionavelmente, constatada por meio do Laudo Pericial realizado no local do crime (id. 61392907, págs. 15/24) e laudo

de necropsia (id. 61395061). Os indícios da autoria delitiva, por sua vez, podem ser confirmados por meio dos depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo, que corroboraram o quanto aduzido na fase do inquérito policial (termo de audiência no id. 61395054, com gravação no PJe Mídias e transcrição na sentença de id. 61395081). RAIMUNDO COELHO LOMBA, disse: que é pai da vítima; que estava presente no momento do fato; que foram acordados com muito tiros e em sequida teve a porta da casa arrombada; que gritavam palavra de ordem; que gritavam o nome da facção deles, que era o BDM e que os opositores a facção aparecessem; que entraram vários homens na casa dele, e estavam chamando o chefe da área; que disse que não conhecia e não era envolvido; que olharam os celulares para verificarem se havia algum envolvimento das pessoas da casa com alguma facção criminosa; que estavam presentes na casa ele, a vítima e o outro filho; que o bando queria alguma informação do chefe da facção da área, mas ele não sabia dizer; que pegou o seu filho, Ramon, levando para fora de casa, tendo implorando que não levasse e não fizesse nada; que quando levaram seu filho para fora, o executaram na porta de casa; que eram muitas pessoas no bando que invadiu sua casa, sendo que a maioria estava armado; que esses homens se comunicavam e chamaram alguns nomes deles, sendo identificado os nomes de Sariquê e Jai; que esses já moraram no bairro do Marcelino; que perguntaram e procuraram por armas na casa, sendo que revistaram a casa; que chegaram a arrombar a casa da sua ex-esposa, mas não mataram ninguém, pois só encontraram idosos e criancas: que seu filho era trabalhador. estava trabalhando no Petroserra. JAIR CÉSAR DUARTE DOS SANTOS, disse: nesse tempo tinha uma briga muito grande entre as facções que dominavam o Marcelino e Amoreiras, sendo que neste era o BDM e naquele era a facção de Adilson, e eles brigavam por território; que Adilson chegou a ser dono de Amoreiras, depois com algumas operações que ocorreram no local, ele perdeu, e a outra facção assumiu; que inclusive SARIGUÊ é primo de Adilson e JAI foi parceiro de Adilson por muito tempo, até que eles brigaram; que nesse dia a outra facção resolveu invadir Marcelino, invadindo algumas casas; que segunda a população tinha mais de 10homens; que nessa de invadir as casas, acabaram invadindo a casa do menino que trabalhava no posto, Ramon; que acredita-se que esse bonde confundiu Ramon com Caio, que era o gerente de Adilson, que tinha um tipo físico parecido; que não tem nenhuma notícia de Ramon envolvido com crime, que acreditam que houve esse engano; que todos que participaram já tombaram em confronto com a polícia ou confronto entre eles mesmos; que todos com um longo histórico com envolvimento com crime; que SARIGUÊ foi peça importante, já que foi criado no Marcelino, e conhece tudo lá; que apesar da dificuldade em obter informações, já que a população tem medo de falar com a polícia por medo de represália, que as notícias chegaram que a invasão foi feita pelo bonde de Cainã, JAI, que já estão mortos, Felipe, DIDIO; que presenciou os familiares falarem de SARIGUÊ, TATU e JAI; que a informação sobre a participação de MAX e DIDIO foi obtida através da comunidade, de pessoas que não quiseram falar; que o DIDIO foi morto na área de Vera Cruz, que deve ter por volta de 1 ano; que depois da morte de DIDIO, tanto SARIGUÊ quanto MAX foram presos em uma ação policial, que alguns tombaram e estavam com drogas; que sempre conversam com os presos na delegacia durante o tempo que ficam custodiados, e que não negavam os crimes; que MAX disse que participou do bonde na invasão, mas não disse a sua participação. JIVANDO REIS SILVA, disse: que no dia do ocorrido estava em casa e viu o bonde passar; que viu JAI, Cainã, que já estão mortos e o Luciano "SARIGUÊ"; que foram mais de 20 homens; que SARIGUÊ, JAI E TATU

eram pessoas conhecidas na comunidade, pois moraram lá; que estavam todos armados; que tinham uns com capuz e outros sem; que disse a esposa que JAI e SARIGUÊ estavam na comunidade mas que não iriam fazer nada pois não eram envolvidos; que cinco minutos ligou para o sobrinho Railson para perguntar como estavam; que ele disse que mataram Ramon; que saiu desesperado e encontrou o sobrinho destruído de tiro fora da casa; que o sobrinho trabalhava com ele no posto; que não sabe o motivo que fizeram isso com o sobrinho, pois ele era da casa para o trabalho e estudando; que acredita que mataram seu sobrinho por perversidade; que ouviu dizer que DIDIO e TATU também estavam no bonde no dia que mataram o sobrinho; que entraram na casa de uma outra sobrinha mas que não fizeram nada pois os meninos que estavam na casa eram menores, mas que falaram que se fossem maiores iriam morrer. Ao serem ouvidos na fase do contraditório (id 61395054, com gravação no PJE Mídias e transcrição na sentença), os Acusados LUCIANO DOS SANTOS SANTANA e MAX SOARES DA SILVA negaram as suas participações nos fatos, mas não produziram qualquer prova idônea capaz de sustentar a negativa de autoria e afastar as suas responsabilizações. Percebe-se dos autos que, em que pese as alegações formuladas pelos Acusados, há, no conjunto probatório colacionado, indícios suficientes de autoria, a permitir o julgamento da causa pelo Tribunal do Júri. Impõe-se considerar que neste momento da persecução penal é cabível apenas um juízo de admissibilidade da Acusação, adstrito à prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria ou de participação, a teor do artigo 413. caput, do Código de Processo Penal. Na hipótese, verifica-se que houve o total preenchimento de tais requisitos, razão por que não deve prosperar a pretensão recursal. A pronúncia constitui um mero juízo de admissibilidade da acusação, com o fim único de submeter o Acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri, competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, nos termos do preceito constitucional insculpido no art. 5º, XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal, sendo sua natureza meramente processual, não produzindo res judicata, mas mera preclusão pro judicato, podendo os Jurados contra ela decidir. Os indícios da autoria delitiva podem ser confirmados por meio dos depoimentos prestados que evidenciam o animus necandi dos Acusados. Logo, percebe-se haver elementos de convicção mínimos, aptos a estear a decisão de pronúncia, cabendo aos Jurados decidirem da forma como melhor lhes aprouver, o que nos possibilita concluir pelo total preenchimento dos requisitos exigidos para a decisão de pronúncia. No mesmo sentido, o STJ já se manifestou: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. JURISPRUDENCIA DO STJ. ALEGAÇAO DE AUSENCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A AÇÃO DE HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação de prática de crime doloso contra a vida, não demandando o juízo de certeza necessário ao édito condenatório, contentando-se com a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação no delito. 2. Eventuais dúvidas na fase processual da pronúncia resolvem-se em favor da sociedade in dubio pro societate - e deverão ser dirimidas pelo conselho de sentença. 3. A análise da alegação de inexistência de indícios de autoria demanda dilação probatória, procedimento incompatível com a ação de habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 644837 RO 2021/0041373-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 24/08/2021, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2021). Dessa forma, estando o Juiz convencido da ocorrência do crime

e da presença de indícios suficientes da autoria, está autorizado a prolatar decisão de pronúncia, não deixando, assim, margem para eventuais irresignações. CONCLUSÃO Ante o exposto, e com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defesa de ANDERSON BARBOSA DE JESUS SANTOS e MAX SOARES DA SILVA e CONHEÇO PARCIALMENTE o Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defesa de LUCIANO DOS SANTOS SANTANA e, na parte conhecida, REJEITO AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO. Salvador, data registrada pelo sistema. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora